



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.504 - DF (2010/0129104-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : SARAH OBERMAN
EMBARGADO : ELENI DE MELO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO. ASSISTENTES JURÍDICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÃO INSUBSISTENTES. DIREITO À TRANSPOSIÇÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTES.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a embargante.

2. O acórdão embargado consignou que os Assistentes Jurídicos da União possuem direito a que seus pleitos de transposição sejam efetivados pela Administração Pública, já que o art. 19 e o art. 19-A, da Lei n. 9.028/99, lhes são aplicáveis com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e no art. 189, § único da Lei n. 8.112/90.

3. Contudo, deve ser esclarecido que o julgado não exige que a Administração Pública observe os demais requisitos normativos - previstos na lei federal específica e na regulamentação atinente.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder parcialmente a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.504 - DF (2010/0129104-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : SARAH OBERMAN
EMBARGADO : ELENI DE MELO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E
OUTRO(S)
EMBARGANTE : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Primeira Seção que concedeu a segurança ao *writ of mandamus* das embargadas, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 334-335):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. TRANSPOSIÇÃO. APOSTILAMENTO. MIGRAÇÃO DA FOLHA. ASSISTENTES JURÍDICOS APOSENTADOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA. INSUBSISTENTE. ART. 40, § 8º, DA CF. ART. 7º, EC 41/2003. ART 189 DO RJU. EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF.

1. Cuida-se de impetração de Assistentes Jurídicos inativos que foram excluídos da pretendida transposição por meio de despacho de indeferimento, de parte do Advogado-Geral da União, após o Parecer n. 306/2009/GT – Transposição/CGU/AGU.

*2. Tem-se preliminar de ausência de interesse em agir fundada no argumento de que já houve a extensão dos direitos e vantagens de caráter pecuniário, pressupondo a impossibilidade na isonomia de direitos e vantagens não pecuniários. No entanto, a referida preliminar imiscui-se ao mérito, porquanto o tema da impetração versa exatamente sobre tal possibilidade de paridade. **Preliminar rejeitada.***

3. É levantada preliminar de adequação da via eleita, com base na alegada necessidade de exame do histórico funcional das impetrantes para postulação do direito vindicado. No entanto, a instrução probatória mostra-se suficiente, bem como - no cerne - o tema da impetração é claramente jurídico, como será examinado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito. **Preliminar rejeitada.**

4. O direito subjetivo à transposição foi constituído pela Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, pelos termos dos arts. 19 e 19-A. O diploma legal definiu que haveria a transposição de cargos vagos e cargos ocupados. No caso dos últimos, os servidores ocupantes acompanhariam a transposição. No caso dos primeiros, não, porquanto vagos.

5. Pretende-se o direito à transposição, ao apostilamento, bem como à migração das folhas de pagamento à AGU, pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conjugada com o art. 189, § único da Lei n. 8.112/90.

6. O Supremo Tribunal Federal já consignou que 'as normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos' (AgRg no AI 701.734/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, publicado no DJe em 6.6.2008, Ementário vol. 2.322-11, p. 2.218).

7 Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o conceito de 'direitos e vantagens' abrange 'três categorias fundamentais: de ordem pecuniária (na ativa), de ausência ao serviço e aposentadoria' (Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313). Logo, forço concluir que os direitos pretendidos, não pecuniários, relacionados ao regime jurídico de inativos, também devem ser estendidos.

8. Por fim, no mesmo sentido, já acordou o Excelso Pretório em caso idêntico que: 'Houve uma reestruturação de cargos, passando os então assistentes jurídicos da administração federal a compor o quadro funcional da Advocacia-Geral da União; a partir desse fundamento, fiz ver a incidência, na espécie, tal como decidido na origem, do disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, assentando que, se o agravado estivesse em atividade, teria sido alcançado pela modificação' (AgRg no RE 466.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, publicado no DJe em 3.10.2008, Ementário vol. 2.335-04, p. 837, LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 203-205).

Segurança concedida."

O presente processo é conexo ao MS 15.555/DF.

A embargante (e-STJ, fls. 360-378) alega a existência de omissões e contradições no julgado. No tocante às omissões, considera que o acórdão não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciou acerca dos procedimentos administrativos - que incluem a análise caso a caso - para efetivação da transposição dos inativos, com base no art. 19 e no art. 19-A, da Lei n. 9.028/95. Em linha de consequência, aduz que inexistem provas nos autos para justificar o direito líquido e certo, com infração ao art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Ademais, indica que a eventual transposição requer a observância das IN/AGU 6 e 7, ambas de 1999. No que diz respeito à contradição, aduz que é ambíguo considerar como direito a nomenclatura do cargo após a aposentadoria, pois frisa inexistir prejuízo aos proventos com base na Constituição Federal e na legislação vigente. Ademais, repisa que deve haver aplicação da Súmula 38/STF. Também argumenta que a transposição não atingiu todos os servidores ativos, já que existem limitações para tal abrangência, definidas por força do art. 19 e do art. 19-A, da referida Lei n. 9.028/95, regulamentada por instruções normativas da AGU.

Por fim, argumenta que, *"o que não se admite, em hipótese alguma, é conceder a transposição sem a análise exaustiva do preenchimento dos requisitos fixados na Lei nº 9.028/99 e demais normas aplicáveis"* (e-STJ, fl. 376). Pede a concessão de efeitos infringentes para denegação da ordem ou, ainda, a fundamentação com base em dispositivos constitucionais.

As embargadas (e-STJ, fls. 385-393), instadas a manifestar, sustentam que não existe omissão ou contradição no julgado embargado. Quanto à alegação de ausência de prova pré-constituída, com infração ao art. 5º, LXIX, da Carta Política, considera que a alegada omissão é, na verdade, inovação extemporânea da matéria de defesa. No que tange à contradição, alega a utilização da doutrina, ao contrário de evidenciar ambiguidade, fixa a pertinência lógica da decisão. Sobre a omissão relacionada com a abrangência da transposição, indica que o tema não foi apresentado nas informações ministeriais ou em peças processuais da União. No tocante ao exame dos demais requisitos legais para a concessão da transposição, indica que o tema não foi igualmente debatido. Pede a rejeição dos embargos, porquanto fora da aplicação normativa do art. 535, do CPC.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.504 - DF (2010/0129104-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO. ASSISTENTES JURÍDICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÃO INSUBSISTENTES. DIREITO À TRANSPOSIÇÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTES.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a embargante.

2. O acórdão embargado consignou que os Assistentes Jurídicos da União possuem direito a que seus pleitos de transposição sejam efetivados pela Administração Pública, já que o art. 19 e o art. 19-A, da Lei n. 9.028/99, lhes são aplicáveis com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e no art. 189, § único da Lei n. 8.112/90.

3. Contudo, deve ser esclarecido que o julgado não exige que a Administração Pública observe os demais requisitos normativos - previstos na lei federal específica e na regulamentação atinente.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder parcialmente a segurança.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser acolhidos os embargos, com a finalidade de esclarecer o decidido.

DA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cabe indicar que a contradição aventada está cingida à perseguição pela rediscussão do mérito. Não houve contradição. Ocorreu a aplicação de entendimento lastreado no precedente do STF. Reitero trecho do meu voto:

"Ainda, em caso bastante assemelhado, definiu o Supremo Tribunal Federal:

'PROVENTOS DA APOSENTADORIA - VANTAGEM OUTORGADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do artigo 40 da Carta Política da República.'

(AgRg no RE 466.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, publicado no DJe em 3.10.2008, Ementário vol. 2.335-04, p. 837, LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 203-205.)

No caso acima, tinha-se em mesa um recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Federal que garantiu o direito à denominação de Advogado da União à Assistente Jurídico aposentado.

Transcrevo trecho do relatório e do voto:

'Relatório.

(...)

Pois bem, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, a partir da interpretação do artigo 19, da Lei nº 9.028/95. Considerou que veio a ser observado, na aplicabilidade do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, novo enquadramento verificado, aludindo mais, ao princípio isonômico. Segundo as premissas dos acórdão aconteceu a extinção de certo cargo - Assistente jurídico da Administração federal -, surgindo o reposicionamento automático no âmbito da Advocacia-Geral da União. Descabe pretender o afastamento dessas premissas, restringindo o benefício aos servidores ativos. Aliás, o elemento definidor da incidência do mencionado dispositivo constitucional outro não é senão saber se o servidor em atividade teria jus ao benefício pleiteado; e a resposta é definitivamente positiva.

(...)

Voto.

(...)

Atentem para a premissa constitucional da extensão do benefício concedido ao pessoal da ativa. Conforme consignado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, houve uma reestruturação de cargos, passando os então assistentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos da administração federal a compor o quadro funcional da Advocacia-Geral da União. A partir desse fundamento, fiz ver a incidência, na espécie, tal como decidido na origem, do disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, assentando que, se o agravado estivesse em atividade, teria sido alcançado pela modificação. Desprovejo o agravo.' "

Esta alegação é periférica em relação aos embargos interpostos.

Não deve ser acolhida.

DA ALEGAÇÃO DE OMISSÕES

O tema central do recurso interposto pela União é a alegação de omissão em relação à observância dos variados requisitos, fixados pelo art. 19 e pelo art. 19-A, da Lei n. 9.028/99, para concessão da transposição pretendida, bem como atenção à regulamentação expressa pelas IN/AGU 6 e 7, ambas de 1999.

O raciocínio para que não haja omissão sobre tal questão é simples.

Ela não foi aventada pela União.

E não havia sido trazida, porquanto a sua linha de defesa central era a ausência de previsão legal para a transposição, já que a Lei n. 9.028/99 não previu tal direito para os servidores inativos. Logo, tal hipótese acabou não sendo prevista na regulamentação, com base no entendimento de que a vacância, prevista no art. 33, VII, da Lei n. 8.112/90, ocorre a partir da aposentadoria.

Neste quesito, também não é possível localizar omissão.

DO ESCLARECIMENTO

Contudo, os embargos de declaração podem ser acolhidos, sem a atribuição de efeitos modificativos, para que haja o aclarar do acórdão.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, de forma que, a fim de evitar dúvida em relação ao teor do acórdão embargado, é de se acolher os presentes aclaratórios para integralizar o decisum.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgRg no REsp 1.165.460/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.)

Há sentido em identificar dificuldade com a questão derivada do próprio julgado embargado, já que é evidente que, neste, decidiu-se que os impetrantes podem ter direito subjetivo à transposição, o que era peremptoriamente negado pela União.

Porém, a decisão de que tal direito subjetivo existe **não exige a Administração Pública de que seja analisado cada caso, nos termos da legislação e da regulamentação vigente, como é implicitamente lógico.**

Aliás, o Min. Castro Meira relatou writ semelhante no qual reconheceu este tema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO. CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DA AGU. APOSTILAMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. APLICAÇÃO AOS INATIVOS.

1. A impetrante pretende a transposição do cargo de Assistente Jurídico de nível superior do quadro do Ministério da Cultura para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de sua aposentadoria.

2. O ato coator indeferiu o pedido administrativo ao fundamento de que a aposentadoria da impetrante ocorreu em data anterior à entrada em vigor da lei que previu o direito à transposição.

3. O ato de transposição consiste na modalidade de provimento derivado no cargo público, que implica deslocamento do servidor de determinado cargo a outro de novo quadro funcional de uma carreira distinta da anterior. Nesse sentido, o Decreto 70.320/72 conceitua a transposição de cargos como 'o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema' (§ 1º do artigo 9º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95, que previu o direito à transposição aos cargos de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, possuem direito líquido e certo à tal benefício caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes do STJ e STF.

5. Afastado o fundamento pelo qual foi indeferido o pedido de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei nº 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido de transposição e apostilamento formulado pela impetrante.

6. *Segurança concedida em parte.*"

(MS 15.508/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.8.2011, publicação pendente.)

Portanto, a autoridade impetrada pode examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei nº 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido de transposição e apostilamento formulado pelos embargados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conceder a segurança parcialmente.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0129104-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 15.504 / DF**

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARAH OBERMAN
IMPETRANTE : ELENI DE MELO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : SARAH OBERMAN
EMBARGADO : ELENI DE MELO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.